

## VOTO

Trago ao colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor da Senhora Eliane Costa Batista Coelho e do Senhor José Coelho Neto, ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 233.774-70/2007 (Siafi nº 605777), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o município de Novo Acordo/TO, que teve por objeto a construção de um módulo de sala de aula e um módulo de banheiro da Escola Família Agrícola na zona rural do município.

2. A irregularidade que motivou a presente TCE foi a não execução total do objeto, visto que a Caixa verificou que foram executados 29,04% do total previsto no contrato de repasse, portanto, a obra não foi concluída, não promoveu funcionalidade, o objeto do contrato não atingiu os objetivos previstos no plano de trabalho e não gerou o benefício social esperado.

3. O valor do débito encontra-se adequadamente quantificado, conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, o qual observou a Decisão 1.122/2000-TCU–Plenário e o Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012-TCU-Plenário.

4. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial concluiu por responsabilizar, em débito, a Senhora Eliane Costa Batista Coelho, ex-prefeita de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012), visto que foi a signatária do contrato de repasse e gestora do município à época da liberação dos recursos, dispondo de tempo e disponibilidade financeira suficientes para a execução e conclusão das obras, bem como o prefeito sucessor, Sr. José Coelho Neto, (gestão 2013-2016), a quem cabia dar continuidade à execução e conclusão das obras, a respectiva prestação de contas final e adotar as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União concordou com o entendimento do Tomador quanto aos fatos imputados aos responsáveis indicados no processo, por meio do Relatório de Auditoria 24/2017, emitiu o respectivo Certificado de Auditoria (peça 5), atestando a irregularidade das contas dos responsáveis, seguido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6), e manifestação da autoridade ministerial registrando a sua ciência (peça 7).

6. No âmbito do TCU os responsáveis foram regimentalmente citados (peças 19 e 20), havendo registro da ciência da citação pelo Sr. José Coelho Neto (AR peça 21), entretanto, o AR de peça 23, relativo à Sra. Eliane Costa Batista Coelho consta como motivo da devolução dos Correios a informação “não procurado”.

7. Em despacho de peça 28, a Secex/TCE, após examinar a circunstância de devolução da citação e realizar nova pesquisa de endereço (peça 27), pugna por promover uma segunda citação no novo endereço identificado na base do Sistema Nacional de Cadastro Rural/SNCR, origem Incra/RFB, que igualmente restou inócua, porquanto foi devolvido pelos Correios com a informação “não procurado”.

8. Em novo despacho de expediente (peça 34), a Secex/TO justifica formalmente a citação por edital, uma vez que as tentativas de citar a ex-gestora por via postal mostraram-se infrutíferas:

*“a) endereço da base dados da Receita Federal (peça 17): A citação encaminhada para o endereço ‘Praça José Leitão de Oliveira, 250, Centro, Novo Acordo’, foi devolvida à unidade técnica pelo motivo ‘não procurado’ (peça 23). Em razão do motivo da devolução, refez-se a citação para o mesmo endereço que retornou com a indicação ‘ausente’ (peça 26).*

*b) pesquisa nas bases de dados custodiada pelo TCU por meio de acordo de cooperação (peça 28): Na base do Sistema Nacional de Cadastro Rural /SNCR, Origem: Incra, localizou-se endereço ‘Fazenda Projeto, Lote 92, Loteamento Pontal, Novo Acordo’. O*

*Ofício 787/2018-TCU/Secex/TO (peça 30) encaminhado para esse local foi devolvido com a indicação 'não procurado' (peça 32).*

*c) pesquisa nos próprios autos: Na ficha de qualificação da responsável, elaborada pela Caixa Econômica Federal na fase interna da TCE, consta o endereço da Receita Federal (peça 3, fl.3). Houve sucesso na entrega da comunicação nesse endereço (peça 8, fl. 7).*

*d) pesquisa no telelistas.net (peça 27): sem informação válida.*

*Pesquisa em outros processos do TCU em que figure o destinatário (peça 33): A ex-gestora figura como parte nos autos do TC 032.685/2017-3. Nessa TCE foram realizadas diligências às concessionárias de serviço público, BRK Ambiental, Energisa TO e Detran/TO, porém não houve sucesso na obtenção de outro endereço. Ressalte-se que a Sra. Eliane Costa Batista Coelho foi citada por edital”.*

9. Em seguida, a Sra. Eliana Costa Batista Coelho foi citada por edital (peça 36).

10. Feita essa breve contextualização, passo ao exame de mérito para acolher e incorporar às minhas razões de decidir o exame realizado pela unidade técnica especializada, no sentido de declarar a revelia do Sr. José Coelho Neto e da Sra. Eliana Costa Batista Coelho, uma vez que, devidamente citados nos termos do Regimento Interno desta Corte, não se manifestaram nos autos.

11. Concordo com a unidade instrutiva quando afirma que ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

12. Igualmente, quando asseverar que configurada a revelia dos ex-gestores frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proférindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

13. Assim, acolho o exame da unidade instrutiva que concluiu pela incorrência da boa-fé na conduta dos responsáveis nesses autos, circunstância que determina, nos termos do §2º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa, o imediato julgamento pela irregularidade das contas de ambos os gestores.

14. Por fim, havendo a Secex/TCE demonstrando a não ocorrência da prescrição punitiva deste Tribunal de Contas de União, acolho a proposição de aplicação de multa proporcional ao valor do dano apurado.

Ante o exposto, e em linha com os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator